



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Técnica SEI-GDF n.º 41/2019 - ADASA/AJL

Brasília-DF, 31 de julho de 2019

Assunto: Trata-se de Minuta de Resolução que regulamenta as atividades de ouvidoria no âmbito da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa e dá outras providências.

DOS FATOS

Por meio do DESPACHO n.º 17, de 22 de julho de 2019, a Assessoria da Diretoria Colegiada – ASS, encaminhou o processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL, para análise e manifestação acerca dos aspectos legais e jurídicos alusivos à Minuta de Resolução que regulamenta as atividades de ouvidoria no âmbito da Adasa e dá outras providências.

Destaca-se que a AJL, a época Serviço Jurídico – SJU, manifestou-se nos autos por meio do Parecer n.º 57/2017 – SJU/ADASA (fls. 43-48), de 10 de maio de 2017 (5389018), no qual concluiu pela legalidade da Minuta de Resolução e no Despacho SEI-GDF ADASA/SJU, de 31 de julho de 2018 (10842990), reafirma a necessidade de submissão da proposta de resolução ao crivo popular mediante consulta pública e dispõe que a proposta consolidada deverá ser novamente submetida a área jurídica da Adasa.

O DESPACHO DE SORTEIO Nº 94/2019, de 07 de maio de 2019 (21932709), informou que a relatoria do processo ficaria a cargo do Diretor Jorge Werneck Lima para diligências e providências necessárias.

Diante de tal incumbência, o processo foi enviado a esta AJL para apreciação de nova Minuta de Resolução (25578529), que regulamenta as atividades de ouvidoria no âmbito da Adasa. No mesmo despacho que encaminhou o processo, questionou-se a necessidade de realização de nova audiência pública.

DO FUNDAMENTO LEGAL

Lei federal nº 9.784/1999;
Lei federal nº 13.140/2015;
Lei federal nº 13.460/2017;
Lei Complementar nº 95/1998;
Lei distrital nº 2.834/2001;
Lei distrital nº 4.285/2008;
Lei distrital nº 4.896/2012;
Decreto distrital nº 36.462/2015.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, deve-se advertir que a análise expressa nesta nota técnica se restringe aos aspectos legais e possíveis consequências jurídicas do expediente em análise, sem adentrar o mérito do ato administrativo, que dela possa decorrer, inclusive os aspectos técnicos e meritórios que justifiquem a decisão do administrador.

A Adasa tem como missão institucional a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos do Distrito Federal, cujo escopo consiste em promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e a qualidade dos serviços de saneamento básico postos à disposição da sociedade distrital.

Diante desse compromisso, destaca-se a competência conferida à Adasa pela Lei distrital nº 4.285/2008, no art. 7º, incisos III e IX, que dispõem:

"Art. 7º *Compete à ADASA:*

(...)

III – expedir normas, resoluções, instruções, portarias, firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses;

(...).

IX – emitir normas objetivando a melhoria da prestação dos serviços, a redução dos seus custos, a segurança de suas instalações e o atendimento aos usuários ou consumidores;" (grifo nosso)

Ante o exposto, observa-se que para dar efetividade as atribuições que lhes são conferidas, a Adasa utiliza-se de instrumentos normativos específicos, dentre os quais, destaca-se a figura denominada "resolução". O autor José dos Santos Carvalho Filho conceitua a espécie normativa como:

*"Resoluções são atos, normativos ou individuais, emanados de autoridades de elevado escalão administrativo, como, por exemplo, Ministros e Secretários de Estado ou Município, ou de algumas pessoas administrativas ligadas ao Governo. **Constituem matéria das resoluções todas as que se inserem na competência específica dos agentes ou pessoas jurídicas responsáveis por sua expedição.***

*Tais resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; **pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas.**" (grifo nosso)[1].*

Deste modo, no que tange ao ato administrativo escolhido para dispor sobre o assunto em tela, a resolução é a forma adequada, porquanto seus efeitos poderão gerar obrigações e direitos às pessoas externas à administração da Adasa. Ademais, esse é o instrumento próprio para disciplinar definir normas a serem seguidas internamente, nos termos do art. 95, inciso II, do Regimento Interno.

Outrossim, cabe salientar a importância da Minuta de Resolução em apreço, uma vez que regulamenta as atividades de ouvidoria nesta Agência propiciando um melhor atendimento à população do Distrito Federal.

No tocante ao questionamento acerca da necessidade de realização de nova audiência pública, entende-se que todo ato normativo da Agência, que tenha repercussão externa, ou seja, que afete diretamente o interesse da coletividade, deve ser previamente submetido a audiência ou consulta públicas, a que se dê a mais ampla divulgação, como forma de garantir o devido cumprimento do processo legal regulatório e promover a oportunidade do controle social das atividades inerentes à regulação.

É com esse intuito que a Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que alterou a lei de criação da Adasa para conferir-lhe novas atribuições, assim dispôs:

“Art. 7º Compete à ADASA:

(...)

XVI – convocar audiência pública para tratar de assuntos de relevante interesse público relacionados com os usos de recursos hídricos e a prestação de serviços de sua competência reguladora;”

O assunto é mais especificamente disciplinado no art. 28, também da Lei 4.285/2008. Por absolutamente pertinentes à matéria sob exame, importa a transcrição do *caput* e de seu inciso I:

“Art. 28. Para propiciar a devida transparência, as decisões da Diretoria Colegiada da ADASA deverão ser submetidas a acompanhamento permanente dos segmentos organizados da sociedade civil, por meio de realização prévia de audiências públicas, sempre que matérias relevantes de interesse público de sua competência estiverem por ser decididas, por iniciativa própria ou mediante requerimento de entidades interessadas e requerimento popular, sobretudo nos casos de:

I – necessidade de as audiências públicas serem utilizadas ainda como instrumento auxiliar de decisão quando houver imperativo de se recolherem subsídios e informações dos segmentos organizados interessados;”

Sobre o tema Consulta Pública, este é disciplinado no art. 29, também da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 29. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de alterações de normas legais, de atos normativos e de decisões da Diretoria Colegiada cuja matéria seja de interesse geral dos agentes econômicos, dos usuários ou consumidores de serviços públicos e dos usuários de recursos hídricos.

§ 1º O período da consulta pública terá início cinco dias após publicação de despacho aprovando-a, no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo o fato ser divulgado na página da ADASA na rede mundial de computadores, e terá duração mínima de quinze dias, salvo comprovada e formalizada urgência da tomada de decisão.

§ 2º O despacho de que trata o parágrafo anterior deverá conter procedimentos e critérios a serem observados nas consultas públicas.

§ 3º A ADASA disponibilizará em seu portal na rede mundial de computadores, no início da consulta, todos os estudos, laudos técnicos, dados e informações que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em consulta pública.

§ 4º É assegurado às entidades constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, e que incluam entre suas finalidades a proteção aos usuários de recursos hídricos ou ao usuário ou consumidor de serviços públicos o direito de indicar à ADASA até três representantes com notória especialização na matéria objeto da consulta pública, para acompanhar o processo e dar assessoramento qualificado às entidades e seus associados.

§ 5º A participação formalizada na consulta pública confere o direito de obter resposta fundamentada da ADASA, que poderá ser comum a todas as alegações

substancialmente iguais.

§ 6º O relatório final e seus anexos deverão ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, em resumo, e disponibilizados integralmente no portal da ADASA na rede mundial de computadores, e servirão de base para a tomada de decisão da ADASA.”

Assim, diante do exposto e, em razão da nova proposta de Minuta de Resolução ter alterado substancialmente a minuta original, entende-se que uma nova audiência/consulta pública deverá ser realizada.

Relativamente aos aspectos materiais da nova Minuta, foram constatados os seguintes erros materiais que deverão ser corrigidos:

- Na parte do preâmbulo referente ao autor e à fundamentação legal, encontra-se a “**Lei distrital nº 4.869/2012**”, que altera o quantitativo de cargos da Carreira Atividades em Transportes Urbanos do Quadro de Pessoal do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, ao invés da “**Lei distrital nº 4.896/2012**”, que dispõe sobre o Sistema de Gestão de Ouvidoria do Distrito Federal – SIGO/DF;
- No inciso I do art. 3º, a palavra “**sobre**” deverá ser inserida antes do trecho “...a gestão de recursos hídricos”;
- Já no inciso II do art. 3º, sugere-se que ao final do seu texto seja complementado com o trecho “e legislação aplicável”;
- No art. 4º, a numeração dos incisos está em desacordo com a técnica redacional exigida, uma vez que se inicia com o inciso “**III**” ao invés do inciso “**I**”;

Adverta-se, por fim, que a presente nota técnica é meramente opinativa, tendo como finalidade fornecer à direção da Adasa elementos jurídicos que subsidiem a tomada de decisão (solução de mérito). Ademais, o presente opinativo não tem o condão de sobrepor-se às análises e conclusões realizadas pelas áreas técnicas, estas sim, áreas que detêm os conhecimentos específicos que as qualificam para a tomada de decisão.

Vale lembrar, também, que a Assessoria Jurídico-Legislativa não analisa as razões de conveniência e oportunidade administrativas, bem como os conceitos técnicos adotados na minuta, porquanto atinentes unicamente ao convencimento do administrador público.

DA CONCLUSÃO

Pelo o exposto, objetivando auxiliar a Diretoria Colegiada em sua decisão, esta Assessoria Jurídico-Legislativa manifesta-se pela legalidade da Minuta de Resolução (25578529) destacando, porém, que seja realizado o controle social por meio de audiência ou consulta públicas.

ÉRICA RUTH RODRIGUES DE MORAIS

Técnica de Regulação de Serviços Públicos

Matrícula nº 197360-6

IVAN PEREIRA PRADO

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

Matrícula nº 262621-7

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31 ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 117



Documento assinado eletronicamente por **ERICA RUTH RODRIGUES DE MORAIS - Matr.0197360-6, Técnico(a) de Regulação de Serviços Públicos**, em 02/08/2019, às 11:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IVAN PEREIRA PRADO - Matr.0262621-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 02/08/2019, às 12:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=25940086)
verificador= **25940086** código CRC= **9A8EF09C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF